



LEI DE Nº 1142, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a criação da Casa-Lar do idoso no município de Crateús, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRATEÚS APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Casa-Lar do Idoso de Nobres, instituição vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, que funcionará como Instituição de Longa Permanência de Idosos (ILPIs), no âmbito do Município de Crateús, disciplinando-se seu funcionamento de acordo com as normas e regulamento previstos nesta Lei:

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, define-se a Casa-Lar do Idoso de Crateús como uma instituição de longa permanência de idosos (ILPIs) aquelas de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania.

Art. 2º - A Casa-Lar do Idoso de Crateús constitui-se em serviço de acolhimento provisório e/ou permanente para idosos de ambos os sexos, incluindo idosos com deficiência, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou curadores se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Art. 3º - A Casa-Lar do Idoso de Crateús disponibilizará vagas em número compatível com a lotação do local de instalação, para idosos com sessenta anos completos e/ou acima de 60 anos, devendo ser oriundos do município de Crateús, assegurando aos idosos abrigados:

I - a prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades, tendo em vista a manutenção da autonomia e independência;

II - alimentação adequada, atendendo, na medida do possível, a hábitos alimentares e gostos pessoais e cumprindo as prescrições médicas;

III - qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada idoso;

IV - a realização de atividades de animação sociocultural, recreativa e ocupacional que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os idosos e para a manutenção das suas capacidades físicas e psíquicas;

V - ambiente calmo, confortável e humanizado;

VI - os serviços necessários ao bem-estar do idoso e destinado, nomeadamente, à higiene do ambiente, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupas.

Art. 4º - A Casa-Lar do Idoso de Crateús tem como finalidade prestar atendimento integral aos idosos de 60 anos ou mais, garantindo-lhes abrigo provisório e/ou permanente, dependendo da necessidade de cada idoso e ainda proporcionar:

- I - serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial das pessoas idosas;
- II - contribuir para a estabilização ou retardamento do processo de envelhecimento;
- III - criar condições que permitam preservar e incentivar a relação interfamiliar;
- IV - potencializar a integração social da pessoa idosa, tornando os idosos mais seguros de suas possibilidades e socialmente incluídos e participativos.

Art. 5º - O funcionamento da Casa-Lar do Idoso de Crateús tem como objetivo fomentar:

- I - a convivência social, através do relacionamento entre os idosos e destes com os familiares e amigos, com o pessoal do abrigo e com a própria comunidade de acordo com os interesses dos idosos;
- II - a participação dos familiares, ou pessoa responsável pelo idoso, no apoio ao idoso, sempre que possível e desde que este apoio contribua para o maior bem-estar e equilíbrio psicoafetivo do idoso.

Art. 6º - Critérios de seleção dos Idosos: ter idade igual ou superior a 60 anos; ser morador no município de Crateús há mais de 02 anos; outros que poderão ser estabelecidos em decreto regulamentador.

§ 1º - Não será permitida a acolhida e permanência de idoso que seja usuário de drogas lícitas ou ilícitas, que cause perturbação aos demais idosos.

§ 2º - Não será permitida a acolhida e permanência de idoso com problema de saúde mental ou com comprometimento cognitivo que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária.

§ 3º - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente e complexas em instituições de longa permanência de idosos.

Art. 7º - Constituem obrigações institucionais da Casa-Lar do Idoso de Crateús:

- I - ter um coordenador técnico responsável pelo serviço, escolhido entre os profissionais de nível superior de Serviço Social, Psicologia e/ou Pedagogia lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- III - possuir licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal;
- IV - observar os direitos e garantias do idoso, inclusive o respeito à liberdade de credo;
- V - preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando ambiente de respeito e dignidade.



Art. 8º - As demais regras de funcionamento da Casa-Lar do Idoso de Crateús serão detalhadas em decreto regulamentador com a sugestão do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - O patrimônio da Casa-Lar do Idoso de Crateús, será constituído por:

I - dotações do orçamento municipal por meio de órgão gestor das políticas públicas sociais e repasses estaduais e federais;

II - doações, contribuições e parcerias de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

III - móveis e imóveis afetados a Casa-Lar do Idoso de Crateús;

IV - rendas eventuais;

V - arrecadações, auxílios e subvenções instituídas pela Casa-Lar do Idoso de Crateús;

VI - quaisquer outras rendas previstas em lei.

Parágrafo único. As despesas da Casa-Lar do Idoso de Crateús serão mantidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo constar em orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, através da participação financeira da pessoa idosa, por meio de recursos provenientes de multas aplicadas por órgãos públicos e destinadas a Casa-Lar do idoso, podendo ainda contar com doações de entidades públicas ou privadas e pessoas físicas.

Art. 10º - A participação financeira do idoso só poderá ser efetuada mediante adesão voluntária do idoso ou de seu representante legal, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia de acesso ao idoso e/ou de seu representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura.

Art. 11º - A cobrança de participação do idoso no custeio da instituição será fixada em 70% de seu benefício previdenciário ou de assistência social líquido, incluindo-se o benefício da prestação continuada – BPC, percebido pelo idoso.

§ 1º. O percentual remanescente de 30% será repassado ao idoso ou representante legal.

§ 2º. O coordenador da Casa-Lar do Idoso de Crateús será o tutor para gerir o percentual constante do parágrafo anterior.

Art. 12º - Os valores da participação financeira dos idosos de que trata esta lei serão depositados mensalmente em uma conta bancária exclusiva, aberta em nome e CNPJ próprio da Casa-Lar do Idoso de Crateús e serão destinados exclusivamente para o custeio e manutenção das despesas da entidade, podendo ser utilizada inclusive para pagamento de profissionais que prestam serviços na instituição enquanto o idoso estiver sob os cuidados da casa.

Art. 13º - No ato do acolhimento do idoso, caso este possua família, serão cadastrados todos os dados da família, incluindo endereço completo e telefone de contato.

Parágrafo único. Constatado o abandono por parte do responsável pelo idoso, caracterizado por falta de visitas a mais de 06 meses, o (a) coordenador (a) da Casa-Lar do Idoso deverá comunicar ao Ministério Público o fato, juntamente com relatório social elaborado por Assistente Social do município, para conhecimento e tomada de medidas cabíveis ao caso.



Art. 14º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado por ato de exclusividade a regulamentar a presente lei e aplicar a esta todas as diretrizes previstas no âmbito da Alta Complexidade, constante do item 1 da Resolução n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que institui e aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, que trata do atendimento em Pequenos Grupos (abrigo institucional, casa-lar e casa de passagem).

Art. 15º - A avaliação e monitoramento da Casa-Lar do Idoso deverá ocorrer pelo sistema de reuniões, relatórios, visitas domiciliares e acompanhamento psicossocial, ficando a Casa-Lar do idoso sob a fiscalização direta do Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Assistência Social, Ministério Público e outros.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, EM 5 DE ABRIL DE 2024


Marcelo Ferreira Machado
PREFEITO DE CRATEÚS-CE